



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 208

SEXTA-FEIRA, 25 DE OUTUBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 1,33

Sumário

| | PÁGINA |
|---|--------|
| ATOS DO PODER LEGISLATIVO..... | 21877 |
| ATOS DO CONGRESSO NACIONAL..... | 21879 |
| ATOS DO SENADO FEDERAL..... | 21879 |
| ATOS DO PODER EXECUTIVO..... | 21880 |
| PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA..... | 21902 |
| MINISTÉRIO DA JUSTIÇA..... | 21904 |
| MINISTÉRIO DA MARINHA..... | 21910 |
| MINISTÉRIO DO EXÉRCITO..... | 21910 |
| MINISTÉRIO DA FAZENDA..... | 21911 |
| MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES..... | 21945 |
| MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO..... | 21945 |
| MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO..... | 21945 |
| MINISTÉRIO DA CULTURA..... | 21946 |
| MINISTÉRIO DO TRABALHO..... | 21947 |
| MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL..... | 21949 |
| MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA..... | 21952 |
| MINISTÉRIO DA SAÚDE..... | 21952 |
| MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO..... | 21971 |
| MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA..... | 21973 |
| MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO..... | 21987 |
| MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES..... | 21989 |
| MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO..... | 21989 |
| MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA..... | 21997 |
| MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL..... | 21998 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO..... | 22003 |
| TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO..... | 22004 |
| PODER JUDICIÁRIO..... | 22004 |
| ÍNDICE..... | 22010 |

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas

entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos.

Art. 2º O fato gerador da contribuição é:

I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;

II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;

III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores.

IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la.

Art. 3º A contribuição não incide:

I - no lançamento nas contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas autarquias e fundações;

II - no lançamento errado e seu respectivo estorno, desde que não caracterizem a anulação de operação efetivamente contratada, bem como no lançamento de cheque e documento compensável, e seu respectivo estorno, devolvidos em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil;

III - no lançamento para pagamento da própria contribuição;

IV - nos saques efetuados diretamente nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP e no saque do valor do benefício do seguro-desemprego, pago de acordo com os critérios previstos no art. 5º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

V - sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das entidades beneficentes de assistência social, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, poderá expedir normas para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos objeto da não-incidência.

Art. 4º São contribuintes:

I - os titulares das contas referidas nos incisos I e II do art. 2º, ainda que movimentadas por terceiros;

II - o beneficiário referido no inciso III do art. 2º;

III - as instituições referidas no inciso IV do art. 2º;

IV - os comitentes das operações referidas no inciso V do art. 2º;

V - aqueles que realizarem a movimentação ou a transmissão referida no inciso VI do art. 2º

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais
devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados
por terceiros ou pela autenticidade de documentos
pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

| PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS | AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE JORNAIS | AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE OBRAS |
|------------------------------|---|---------------------------------------|
| (061) 313-9513 | (061) 313-9900 | (061) 313-9905 |